

PARECER PRÉVIO Nº 01/2018

PROCESSO Nº: 03171/2018-5

NATUREZA: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA - GOVERNADOR

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 76, I, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 71, I, da CF/88 c/c o art. 42 da Lei Estadual 12.509/95, analisar e emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no relatório técnico da Gerência de Contas de Governo deste Tribunal que o Balanço Geral do Estado demonstra, adequadamente, a posição contábil, financeira, econômica, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício financeiro de 2017, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos, notadamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas do Governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser submetidas à apreciação desta Corte de Contas, como se extrai do inciso II, do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as **46** recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, bem como as **09** acrescentadas pelo Ministério Público de Contas, acolhidas por esta Relatoria, integralmente, de acordo com relatório técnico e Parecer, respectivamente;

CONSIDERANDO que dentre as recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, não figuram **09** recomendações de 2016 (sendo 02 delas não atendidas e 07 em fase de implantação), descritas no capítulo 8 do relatório técnico, as quais este Relator entende cabível serem reiteradas;

CONSIDERANDO a mudança regimental ocorrida no âmbito desta Casa que, mediante Resolução Administrativa nº 14/2016, alterou o § 3º, Art. 30, criando o §3º – A, que inclui, no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, conclusão pela aprovação com ressalvas, além das duas até então existentes: aprovação ou desaprovação das Contas, e, que, de acordo com a citada resolução, constituem Ressalvas “*as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis*”;

CONSIDERANDO que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas Anuais do Governador, alusivas a 2017, requerem a adoção de medidas para que não acarretem

prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

CONSIDERANDO todo o contido na instrução deste Processo nº 03171/2018-5;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no Parecer nº 4062/2018 da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, o qual sugeriu que o Parecer Prévio dessa Corte de Contas seja pela aprovação com ressalvas destas contas de governo de 2017;

CONSIDERANDO as duas recomendações propostas pela Conselheira Soraia Victor na sessão extraordinária do Pleno deste TCE-CE realizada em 28/05/2018, onde foram apreciadas as presentes contas;

CONSIDERANDO que a análise das contas conduz à conclusão de que o Poder Executivo observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições orçamentária, financeira, econômica e patrimonial em 31 de dezembro de 2017, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando-se, no entanto, as 46 (quarenta e seis) recomendações apontadas no Relatório Técnico, as 09 (nove) recomendações propostas no Parecer nº 4062/2018 do Ministério Público de Contas deste TCE/CE, as 09 (nove) Recomendações que foram analisadas pela unidade técnica mas não elencadas em seu quadro final, as 02 (duas) recomendações sugeridas pela Conselheira Soraia Victor na sessão de julgamento, e as 02 (duas) recomendações que entendendo cabíveis além das anteriormente elencadas;

CONSIDERANDO que este Relator votou nos seguintes termos:

DETERMINO à unidade técnica deste TCE-CE que fiscalize o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo nº 05226/2009-2, especialmente aquela que obriga o METROFOR a cumprir as regras inerentes ao seu *status* de estatal dependente conforme sugeriu o MPC, contudo, discordo do MPC quanto à sugestão de recomendar à unidade técnica que avalie, em tópico específico das contas de gestão dos próximos exercícios, a compatibilidade entre a destinação dos recursos executados pela FUNCAP e as suas finalidades institucionais e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Governo do Estado do Ceará, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Camilo Sobreira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as **68 (sessenta e oito) recomendações relacionadas em anexo**, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno estadual e, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pela Secretaria de Controle Externo, por meio da Gerência de Contas de Governo, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo do Estado do Ceará.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Sessão Extraordinária realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, **por unanimidade de votos**, encaminhar ao Poder Legislativo do Estado do Ceará **parecer favorável à APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas de governo, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado do Ceará, Sr. CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, alusivas ao exercício financeiro de 2017, acompanhado de anexo contendo 68 (sessenta e oito) Recomendações ao Poder Executivo, oriundas do Relatório da Gerência de Contas de Governo, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Declaração de Voto da Conselheira Soraia Victor e do Voto deste Relator; cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno estadual e, no âmbito deste Tribunal de Contas, pela Secretaria de Controle Externo, por meio da Gerência de Contas de Governo, **determinando** à unidade técnica deste TCE-CE que fiscalize o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo nº 05226/2009-2, especialmente aquela que obriga o METROFOR a cumprir as regras inerentes ao seu *status* de estatal dependente.

Apresentaram Declaração de Voto os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Composição Plenária: Presentes à sessão plenária de apreciação das Contas do Governador, exercício de 2017, os Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Rholden Botelho de Queiroz (Vice-Presidente), José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Corregedor), Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes e Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (Relator). Presente, ainda, o Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO I – RECOMENDAÇÕES

Recomendações acatadas pelo Relator por sugestão da Gerência de Contas de Governo:

1. À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
3. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita.
4. Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º.
5. À Secretaria do Planejamento e Gestão que antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
6. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que especifique na Lei Orçamentária Anual, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, como disposto no art. 5º § 1º da LRF.
7. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais e a discriminação da despesa por elementos, seguindo o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e III e §2º inciso I da Lei 4.320/64.
8. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa por elementos, conforme consta no art. 15 da lei 4.320/64.
9. À Secretaria de Planejamento e Gestão, que adote o nível de detalhamento, ou superior, das medidas de compensação de renúncia de receita conforme a LDO 2018.
10. À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

11. À Secretaria da Educação, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações típicas de MDE no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em consonância com Lei nº 9.394/1996.
12. À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos em Saúde.
13. À Secretaria da Saúde, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASP) no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em consonância com Lei Complementar nº 141/2012.
14. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deva aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
15. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
16. Ao Poder Executivo, que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.
17. À Secretaria da Fazenda, que publique o Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, segregando entre Plano Previdenciário e Plano Financeiro, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais.
18. À Secretaria da Fazenda, que efetue a contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.
19. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que avalie a possibilidade de direcionar recursos para a subfunção Informação e Inteligência, com o objetivo de ajudar na escolha das ações governamentais, de modo a otimizar os recursos públicos aplicados, e assim possibilitar uma melhoria nas estatísticas na área da segurança pública no Estado do Ceará.
20. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que busque se certificar de que a identificação dos crimes contra a mulher está seguindo o disposto na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual se reporta ao feminicídio.
21. Ao Poder Executivo, que envie esforços para promover a expansão e a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico de forma efetiva.

22. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize os valores de recursos aplicados, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
23. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2016-2019.
24. À Secretaria do Planejamento e Gestão que exija de suas Setoriais a totalidade das informações acerca da execução das metas físicas e financeira das Iniciativas dos Programas do PPA.
25. Ao Poder Executivo que evite alterar as metas dos produtos principais das iniciativas do PPA ao final do exercício em que deveria realizar a meta.
26. Ao Poder Executivo que priorize as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017.
27. À Secretaria do Planejamento e Gestão que as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 sejam previstas na LOA, tendo em vista que a LDO define as metas e prioridades a serem observadas pela Administração Pública para o próximo exercício.
28. À Secretaria da Fazenda, que envie no Balanço Geral do Estado os valores referentes ao efetivo acréscimo de arrecadação atingido pelas medidas de compensação.
29. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais.
30. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que efetue o cálculo referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, de modo que contemple todos os critérios dispostos na legislação orçamentária pertinente.
31. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que publique, em sua página eletrônica referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, as Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais alusivos ao Orçamento do exercício, as informações utilizadas no cálculo do referido percentual e a memória do cálculo em si, bem como os critérios aplicados de acordo com a legislação orçamentária vigente. Além disso, caso sejam utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, solicita-se a publicação do cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
32. Ao Poder Executivo que identifique nos decretos para abertura de créditos suplementares, quais as ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, quais as razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como promova a transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado.

33. À Secretaria do Planejamento e Gestão que, na elaboração do Orçamento, ao fixar os valores destinados a Reserva de Contingência, utilize a natureza de despesa Reserva de Contingência (9.9.99.9999), conforme determinado no parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dispositivo reportado pelo Manual Técnico do Orçamento de 2017 do Governo do Estado do Ceará.
34. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.
35. Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.
36. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atente para a necessidade de seleção da organização social a ser contratada mediante chamamento público ou dispensa de licitação, observando-se, nesse último caso, as determinações do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
37. À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que incluam um componente referente à efetiva arrecadação na metodologia de cálculo do ajuste de perdas, baseado no percentual de recuperação efetivamente alcançado pela procuradoria, para cada tipo de crédito, de forma que o demonstrativo reflita melhor a real situação patrimonial do Estado.
38. À Secretaria da Fazenda, que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais de contabilidade pública, refletindo corretamente a situação patrimonial do Estado.
39. À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
40. À Secretaria da Fazenda, que divulgue os valores de meta e aferição conforme o MDF em notas explicativas para fins de comparabilidade com os demais estados.
41. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atualize, periodicamente, no Sistema de Consulta de Acompanhamento do PPA, as informações acerca da execução das metas físicas e financeiras durante o exercício para promover a avaliações das políticas públicas promovidas pelo governo do Estado.
42. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios com informações consolidadas das metas físicas e dos seus respectivos dispêndios orçamentários no Portal eletrônico da SEPLAG.
43. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que o Sistema de Acompanhamento do PPA divulgue relatórios de uma forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante dos interessados nas informações.

44. À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao inserir dados no Sistema de Acompanhamento verifique a veracidade dos valores referentes às Iniciativas e aos Programas de Governo.
45. À Secretaria do Planejamento e Gestão que verifique em seu portal o campo do Relatório de Monitoramento do PPA referente ao período de janeiro a março de 2017.
46. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2016-2019.

Recomendações acatadas pelo Relator por sugestão do MPC:

47. Quando da edição de **qualquer** medida que implique renúncia fiscal, comprovem o **efetivo** cumprimento das exigências do art. 14 da LRF, inclusive com a demonstração de que o montante que se espera arrecadar com eventuais medidas de compensação equivale à estimativa de renúncia de receita;
48. promovam avaliações periódicas que verifiquem:
 - i) o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais;
 - ii) a efetiva concretização dos objetivos almejados pelos programas de incentivo fiscal (geração de empregos, aumento das exportações, fomento a determinada atividade), de modo a avaliar se o custo fiscal do incentivo está trazendo retorno para a sociedade;
49. Fiscalizem o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão, realizando estudos prévios à contratação de entidades privadas, os quais devem contemplar a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;
50. Avaliem, além do prazo prescricional, outros critérios relacionados aos créditos (existência de garantias ou de parcelamentos em relação ao crédito inscrito) e aos devedores (histórico do devedor, situação fiscal e empresarial do contribuinte, capacidade de pagamento), de modo que o valor registrado como dívida ativa líquida reflita a real situação patrimonial do Estado;
51. Promovam a adaptação o Decreto Estadual nº 32.112/2016 às diretrizes gerais da Lei nº 11.303/16, fixando regras mais simples para regular as empresas estatais de menor porte, sem, contudo, deixar de seguir a principais inovações da Nova Lei das Estatais, sob pena de o Título I da lei passar vigor, no âmbito do Estado do Ceará, para disciplinar inclusive as empresas estatais de menor porte. Sugere-se a utilização, como parâmetro para a adaptação, do Decreto Federal nº 8.945/2016;
52. Passem a considerar despesas com pessoal decorrentes de contratos de gestão celebrados entre o Estado do Ceará e Organizações Sociais como integrantes dos limites de gastos de pessoal fixados pela LRF, de modo a prevenir riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo;

53. Quando da elaboração dos futuros projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, adaptem o cálculo do resultado primário ao preconizado pelo MDF/STN;
54. Adotem as providências necessárias para garantir a transparência da gestão dos consórcios públicos de saúde dos quais faz parte o Estado do Ceará.
55. Avaliem a possibilidade de destinação de maiores investimentos para a subfunção Informação e Inteligência (função Segurança Pública), de modo a viabilizar a utilização da atividade de inteligência como instrumento de formulação de políticas públicas na área da Segurança Pública.

Recomendações acatadas pelo Relator (foram analisadas pela unidade técnica mas não elencadas no quadro final):

56. À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas “licitações sustentáveis”, de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização.
57. À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.
58. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.
59. Ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social que observe, quando da utilização dos recursos do FECOP, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres.
60. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja gerado diretamente por meio de relatório de saída do S2GPR.
61. À Secretaria da Fazenda que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa bruta por fonte de recursos e por Poder.
62. À Administração Pública Estadual, em conjunto com Sefaz, Seplag, CGE e PGE, que elabore um critério de avaliação para o Ajuste de Perdas de Créditos a Receber da Dívida Ativa, em atendimento ao princípio contábil da prudência, e em razão da vultuosidade do valor envolvido.

63. A todas as Secretarias do Estado que utilizem a terceirização de mão de obra somente em se tratando de atividades acessórias (como apoio, limpeza e vigilância) e desde que não importe em substituição de servidores de carreira.
64. A todas as Secretarias do Estado que proíbam a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada contratada pelo Poder Público.

Recomendações acatadas pelo Relator (sugeridas pela Conselheira Soraia Victor na sessão de julgamento)

65. À Secretaria da Fazenda que se abstenha de incluir o montante referente a Depósitos Judiciais (receita extraorçamentária) no cômputo da Receita Corrente Líquida.
66. Ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para a regulamentação da forma de apropriação dos saldos remanescentes dos contratos de gestão, bem como a sua respectiva transparência.

Recomendações do Relator

67. Ao Poder Executivo, que adote procedimentos no sentido de, ultimar ou revogar, os atos relativos aos processos de extinção da COHAB e da CODECE.
68. Ao Poder Executivo, que adote procedimentos no sentido de intensificar a cobrança da dívida ativa com vistas a elevar o percentual de recuperação destes direitos.